



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
PARECER Nº 06/2023 DE 16/05/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA,
ECONOMIA E FINANÇAS.

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021.

PREÂMBULO: É submetido a esta Comissão para emitir parecer referente as contas anuais de Governo do Exercício de 2021.

A Comissão de Justiça, economia e finanças da Câmara Municipal de Tesouro/MT, reuniu-se no prédio da Câmara Municipal de Tesouro/MT, às 15:00hs do dia 16 de maio de 2023, sob a presidência do Vereador Ricardo Vinicius S. Costa, vice-presidência Vereador Lean Silva Feitosa tendo como relatora a Vereadora Lidiane Souza e Silva e como membras as Vereadoras Sandra Elyne M. Coimbra e Elisnubia Campos dos Santos.

Considerando o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2021, gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco nº 41.222-8/2021, cujo conselheiro relator, Conselheiro **GUILHERME ANTONIO MALUF** em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 22 de maio de 2023

Presidente



À Presidência da Câmara Municipal de Tesouro-MT no uso das atribuições do seu regimento interno, vem a publico manifestar parecer técnico referente às contas anuais de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT.

RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação das contas anuais de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT que foi realizada de forma conclusiva, pelo Tribunal de Contas do Estado quanto aos aspectos, senão vejamos:

- a) Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública.
- b) A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) O cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como em consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) A observância ao principio da transparência.

Horário de Atendimento

Segunda à Sexta

07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento

(66) 3435-1233

camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



Insto posto, diante da conclusão da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado permaneceu 06 (seis) irregularidades, com 03(três) subitens, conforme transcrição abaixo:

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE
DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Poder Executivo municipal de Tesouro realizou o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo com atraso, após o dia 20, nos meses de janeiro (21/01/2021) e fevereiro (22/02/2021). - Tópico -

6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) O Poder Executivo municipal de Tesouro ultrapassou em 0,11% ou em R\$ 17.862,31 o limite constitucional estabelecido para os valores repassados ao Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de Caixa Líquido para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados no montante de R\$ 364.220,32, referente ao saldo de 2021, do município de Tesouro, considerando a vinculação dos recursos das seguintes fontes: a) 18, 19, 31 Transferências do FUNDEB: – R\$ 118.156,51; b) 02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde: – R\$ 178.631,94; c) 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 Outros Recursos Vinculados: – R\$ 67.431,87. – Tópico – 5.3.1.1. QUOCIENTE DE



**DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS
A PAGAR (SANADO)**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) O Poder Executivo municipal de Tesouro abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recurso disponível no montante de R\$ 1.448.039,50, considerando a vinculação das fontes de recursos. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021 **GENISLAINE WALERIA DE OLIVEIRA ALVES** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) A Prefeitura Municipal de Tesouro não contabilizou as Receitas 2021 advindas da Transferência da LC nº 87/96 (Desoneração ICMS – Lei Kandir), diferença de R\$ 520.060,82, e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Royalties), diferença de R\$ 7.717,84, totalizando um montante de R\$ 527.778,66 de recursos transferidos pela União não registrados pela contabilidade municipal. - Tópico – 4.1.1.1 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN (SANADO)

4.2) A Prefeitura Municipal de Tesouro não classificou corretamente as receitas próprias arrecadadas no exercício de 2021, registrando o



valor total de R\$ 2.182.652,36, genericamente, no código 1119.01.1.0.00.00.00.00 – OUTROS IMPOSTOS. - Tópico - 4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

~~5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 5.1) Foram encontrados as seguintes irregularidades nos demonstrativos contábeis/financeiro, ano de 2021, do município de Tesouro: a) o Balanço Financeiro não informa os saldos das contas referentes ao exercício anterior, em especial a do saldo em espécie; b) o Balanço Patrimonial não trouxe informações sobre o Passivo Não Circulante e não há quadro referente a Superávit/Déficit com a código, descrição e saldos das fontes dos recursos; c) a Demonstração de Variações Patrimoniais não apresenta os saldos do ano anterior para comparação das contas; d) não foram apresentadas as Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis/financeiros de 2021; e) não foram identificadas, nas demonstrações contábeis/financeiras 2021, as assinaturas dos responsáveis. Tópico 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS (SANADO)~~

Diante das irregularidades apontadas pelo Tribunal de contas é necessário observar o contexto geral das contas do exercício 2021 sobre os aspectos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL onde para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é essencial abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos relatórios técnicos conforme a seguir:



Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **28,03%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima** dos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **100%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto **acima** do limite mínimo de 70% estabelecido na legislação citada.

Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foram aplicados **23,87%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, **atendendo** os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do Município de Tesouro foi de R\$ 11.234.012,81 (Onze milhões duzentos e trinta e quatro mil doze reais e oitenta e um centavos), correspondente a **46,47%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

No tocante aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **7,11%** da receita base (R\$ 15.499.540,09), não **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.



Sobre a irregularidade o Relator se manifesta às fls. 8 e 9 do voto: “compreendo que os argumentos da defesa são plausíveis quanto à ausência de computo da parcela do FPM dia 09 de julho de 2020 no valor de R\$ 298.663,33 (duzentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) no cálculo da receita arrecadada no exercício de 2020. Destaca-se que o cálculo da receita base é efetuado com o somatório das receitas arrecadas no exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal. O argumento de defesa também está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que na apuração da receita base deve-se considerar a receita tributária líquida, ou seja, as receitas efetivamente realizadas no exercício, que são aquelas que ingressaram definitivamente nos cofres públicos. Em consulta ao extrato apresentado pela defesa (doc. digital n.º 149040/2022), DAF – Documentos de Arrecadação Federal, extraído do Site do Banco do Brasil S/A com o Anexo 10 do Balanço das Contas Anuais do Exercício de 2020 do Município de Tesouro – MT, verifico que os lançamentos apresentam os valores transferidos. **Por essas razões, em sintonia com o parecer ministerial concluo que os argumentos apresentados pelo gestor são aptos para afastar o apontamento**”. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Além disso, é possível extrair uma situação positiva no desempenho fiscal do ente, a saber:

Comparando a receita prevista (R\$ 21.545.963,50) com a receita arrecadada (R\$ 24.170.169,69) é próprio identificar que houve **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ 2.624.206,19 (Dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil,

Horário de Atendimento
Segunda à Sexta
07:00 às 11:00 das 13:00 às 17:00

Canais de Atendimento
(66) 3435-1233
camara@camaradetesouro.com.br

www.camaradetesouro.com.br



duzentos e seis reais e dezenove centavos), correspondente a 4,68% do valor previsto.

A despesa autorizada (R\$ 22.232.444,09) é maior que a despesa realizada (R\$ 21.304.783,47), o que revela uma economia orçamentária.

Na execução orçamentária, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, detecta-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 2.865.386,22** (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

CONCLUI O RELATOR

Respeitando o posicionamento da Secex e do MP de Contas, entendo que a irregularidade existe, contudo pelos precedentes argumentos, observa-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que estão sendo realizadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa. Que a Responsabilidade fiscal fora garantida com os atos administrativos praticados e pela gerencia dos recursos públicos.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto a **COMISSÃO DE ECONOMIA JUSTIÇA E FINANÇAS** opina nos seguintes termos:

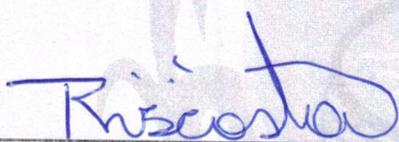
A comissão vislumbrou que o gestor de 2021, aplicou todos os percentuais constitucionais e a sua gestão encontra-se dentro das normas aplicadas ao serviço público bem como em consonância com o princípio da legalidade economicidade e da moralidade, princípios este norteadores da gestão pública, com as seguintes recomendações: **I)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **II)** apresente as metas fiscais de resultado nominal para o exercício presente e para os dois subsequentes, quando da edição LDO/2024, considerando o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.028/2000; **III)** dê ampla divulgação ao processo de elaboração da LDO/2024, realizando audiência pública e registrando em ata para futura comprovação e publicidade, em conformidade com artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV)** publique, em meio oficial, e dê ampla divulgação, nos meios eletrônicos, quando da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **V)** atente-se quando da execução das despesas originadas de recursos vinculados, respeitando a destinação e o valor definido em lei/contrato; **VI)** atente-se às regras aplicadas à contabilidade do setor público quando da emissão dos demonstrativos contábeis, em especial quanto à assinatura dos documentos, à informação completa das contas e saldos dos exercícios anteriores, bem como a emissão de notas explicativas; **VII)** realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na Lei Orçamentária, em respeito ao artigo 168 da



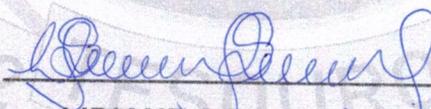
Constituição da República; VIII) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura; IX) observe o total de receitas arrecadadas, originadas por transferência da União, conciliando o montante recebido com o informado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e, X) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso.

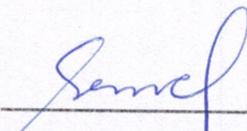
Diante das considerações convalidamos o voto do Relator emitindo **PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO-MT.**

Sala das sessões, Tesouro, 16 de maio de 2023.


RICARDO VINICIUS S. COSTA
PRESIDENTE


LEAN SILVA FEITOSA
VICE PRESIDENTE


LIDIANE SOUZA E SILVA
RELATORA


SANDRA ELYNE M. COIMBRA
MEMBRO


ELISNUBIA C. DOS SANTOS
MEMBRO